



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Sueli Madruga Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00075/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, como também das informações prestadas incompletas com relação à DIRF para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05925/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 394, de 19 de novembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.974.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.501.609,44, representando 77,47% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.595.179,04, atingindo 78,32% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 96.942,37, correspondendo a 1,13% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 89.687,67;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 004/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,07% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 25,58% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,65% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 15 a 19 de agosto de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registros de denúncia, cujos objetos foram não recolhimento dos depósitos do FGTS dos servidores municipais, Doc. TC 0954/10 e locação de veículo com favorecimento de parentes, Doc. TC 04401/10;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e sobre os fatos denunciados, considerando **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes à *realização de despesa excedendo a dotação orçamentária prevista, inconsistência de lançamento de estorno da receita do IPVA, indícios de saldo não comprovado no montante de R\$ 113.108,65 e não recolhimento dos depósitos do FGTS dos servidores municipais, (fato denunciado)*, mantendo as demais falhas, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

1) Prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF;

O defendente alegou que o déficit orçamentário apresentado foi de apenas 1,10% da receita orçamentária arrecadada e que esse percentual não causou desequilíbrio nas contas examinadas.

A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que contas deficitárias podem acarretar comprometimento de recursos futuros, prejudicando a prestação de serviços nos anos vindouros.

2) Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, atentando contra o Parecer Normativo PN-TC 52/2004;

Nesse item, a defesa reconheceu que as incompatibilidades ocorreram nos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares de nº 002, 003 e 006, pois, os valores desses decretos foram registrados como anulação em duplicidade, não aparecendo os registros das suplementações, causando, assim, as divergências apresentadas.

3) Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, contrariando o inciso V do artigo 167 da CF/88;

A responsável reconheceu que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, sendo que, a despesa autorizada foi ultrapassada em apenas 0,63%. Ressaltou, no entanto, que solicitou à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro a autorização legislativa necessária para regularização dessa falha, sendo prontamente atendida, conforme documento anexo aos autos.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, por entender que a Lei que autorizou a abertura dos créditos adicionais foi aprovada a posteriori, demonstrando que os créditos foram abertos sem a devida autorização legislativa.

4) Despesas não licitadas no montante de R\$ 60.271,00;

A gestora afirmou que as despesas se referem à aquisição de alimentos perecíveis e de transportes emergenciais não passíveis de previsão, e que esse valor não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que não houve registro de sobre preço.

A Auditoria alegou que as despesas realizadas ultrapassaram o limite máximo amparado pela possibilidade de dispensa, previsto na Lei de Licitações e Contratos.

5) Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;

O defendente alegou que os gastos com recursos vinculados (Programas e Convênios) foram da ordem de R\$ 872.702,29 e não 1.354.397,55 como considerou a Auditoria e que subtraindo aquele valor do total da função saúde (R\$ 1.681.883,15) teria um gasto efetivo no valor de R\$ 780.528,68, atingindo o percentual de 15,12% da receita de impostos mais transferências. Acrescentou ainda que, se também forem considerados os gastos proporcionais com amortização da dívida, sentenças judiciais e PASEP, esse percentual pularia para 18,06% da receita de impostos mais transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

O Corpo Técnico analisou os fatos apresentados e elevou o percentual aplicado para 13,61%, por ter acrescentado para o cálculo despesas pagas pela conta do Fundo Nacional de Saúde, com recursos de impostos, as quais não haviam sido consideradas anteriormente e também as despesas oriundas do PASEP. Porém, quanto aos pagamentos com amortização das dívidas com INSS e FGTS, deixou de considerá-los, pelo fato de que são gastos oriundos de outros exercícios e não podem integrar o cálculo da aplicação em saúde.

6) Irregularidade na contratação de veículos para o gabinete da Prefeita. (fato denunciado);

Nesse caso, A Auditoria considerou que não houve beneficiamento na contratação do proprietário do veículo locado, objeto do procedimento licitatório convite nº 08/2009, pois, o vencedor do certamente à época não tinha nenhuma relação de parentesco com a gestora. Contudo, o Órgão Técnico manteve a falha, tendo em vista que os preços praticados na locação do veículo eram suficientes para o Município adquirir um veículo novo em definitivo, contrariando, dessa forma, o princípio da economicidade.

7) Não contabilização e não recolhimento de despesa com obrigação previdenciária patronal no montante de R\$ 309.131,67;

A defesa informou que no cálculo levantado pela Auditoria não foram considerados os pagamentos antecipados a títulos de salários família, ressaltou, ainda, que os valores reclamados foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

A Equipe Técnica manteve a falha alegando que os fatos levantados tem como finalidade identificar um possível comprometimento orçamentário e financeiro do município no futuro e que mesmo considerando os ajustes pretendidos pela defendente, a falha persistiria.

8) Pagamento indevido de combustível sem previsão contratual;

Com relação a essa falha, alegou a defesa que os dois veículos foram contratados, inicialmente, sob a forma emergencial e depois através de licitações, e ficaram à inteira disposição das secretarias municipais a eles vinculadas, sendo a responsabilidade pela despesa dos combustíveis, a cargo da contratante.

A Auditoria analisou os fatos e verificou que nos contratos emergenciais a responsabilidade pelo abastecimento dos veículos era dos locatários, porém, nos contratos celebrados com base nos procedimentos licitatórios havia uma omissão com relação ao abastecimento dos veículos. Dessa forma, a Auditoria entendeu que se existia viabilidade nos contratos anteriores para que o proprietário abastecesse os veículos, essa viabilidade deveria continuar nos novos contratos, devido os veículos terem sido locados pelos mesmos valores, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução ao erário, com recursos próprios, no montante de R\$ 31.891,55.

9) Incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, a defendente reconheceu a falha e informou que estaria providenciando a retificação da declaração de informação do imposto de renda retido na fonte, junto ao Órgão Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01751/11 onde opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Lagoa de Dentro** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de **2009**, em razão da não aplicação em ações e serviços públicos de saúde e dos atos de gestão danosos ao erário no valor de R\$ 31.891,55;
- b) Declaração de Atendimento Parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão do resultado deficitário da execução orçamentária;
- c) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- d) **JULGAMENTO IRREGULAR** da gestão dos recursos relacionados ao item que trata do pagamento indevido de combustível sem previsão legal, no valor de R\$ 31.891,55, com imputação de débito contra a gestora, em razão do dano ao erário, com valores atualizados;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTAS** contra a gestora, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 55 e 56, II;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias, retenções de imposto de renda e contratado para locar veículo em favor do gabinete da Prefeita;
- g) **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) Concernente às distorções referentes aos créditos adicionais apresentadas no SAGRES, recomendo ao gestor que procure adaptar a sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão, pois, é uma exigência dessa Corte de Contas que os valores contidos na prestação de contas sejam idênticos àquelas informações prestadas no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

3) No que diz respeito aos créditos adicionais suplementares, verifica-se que houve abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 69.385,00, o que representou 0,63%, da despesa orçamentária fixada. Cabe ressaltar, que a Lei Municipal nº 438 que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2009, foi aprovada e publicada apenas no exercício de 2011, caracterizando não observância ao inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal de 1988. No entanto, considerando o pequeno valor e que mesmo a posteriori, houve convalidação por parte do Legislativo Municipal ao autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento do exercício de 2009, até o limite de 1% da despesas fixada, entendo que a falha pode ser relevada.

4) No que concerne às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com aquisição de gêneros alimentícios, fornecimento de refeições e locação de transportes, alcançando o montante de R\$ 60.271,00, o que representou **0,70%** da despesa orçamentária do exercício.

5) No que concerne a não aplicação em ações e serviços públicos de saúde, analisando os dados levantados pela Auditoria, verificou esse Relator que do total das despesas pagas com recursos de impostos através da conta Fundo Único de Saúde, R\$ 282.958,25 deixaram de ser considerados como aplicação em saúde, devido a um erro de classificação contábil na alimentação do sistema SAGRES. Dessa forma, adicionando esse montante ao valor já considerado pela Auditoria, R\$ 702.071,60, o percentual aplicado na SAÚDE alcança 9,09%, cumprindo assim, a determinação constitucional.

6) No que diz respeito à contratação de veículo para o gabinete da Prefeita, restou comprovado que não houve beneficiamento de parentes, quando da locação do veículo, conforme denunciado e quanto à questão do não atendimento ao princípio da economicidade, entendo que os parâmetros utilizados pela Auditoria não são suficientes para comprovar que houve prejuízo ao erário.

7) Quanto a não contabilização e não recolhimento de despesa com obrigação previdenciária patronal no montante estimado de R\$ 309.131,67, entendo que deva haver comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis, pois, consta nos autos apenas um requerimento feito ao órgão previdenciário, solicitando o parcelamento da dívida, sem, contudo, haver expressa referência ao débito ou período a que se refere e também comunique sobre a questão da DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte, que foi informada incompleta.

8) No caso do pagamento indevido com aquisição de combustíveis sem previsão contratual, não vejo como imputar o débito à gestora, pois, embora os contratos sejam omissos, verifica-se, que os veículos locados ficaram à disposição das Secretarias de Saúde e Infra-Estrutura, por tempo integral, retirando a responsabilidade do abastecimento desses veículos pelos seus proprietários.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05925/10

- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, como também das informações prestadas incompletas com relação à DIRF para providências cabíveis;
- d) **Recomende** à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e evitar a reincidência das falhas apontadas no exercício analisado.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL